



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER — PROJETO DE LEI 786/2019  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
VOTO DO RELATOR**

Erro material. Leia-se: <u>Projeto de Lei 786/19-</u> <u>Primeiro Turno</u> <u>Grav</u>
--

## 1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Jair de Gregório que dispõe sobre a implantação de "**Vagas Especiais de Estacionamento**" de veículos em logradouros e espaços públicos destinados as **Pessoas com Deficiência**.

Às fls. 2 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fls. 03/14.

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, Direitos Humanos e Defesa do consumidor** e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais, como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 16 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade, conforme fls. 17-18. Na ocasião o nobre relator frisou o art. 5º da CRFB/88, a saber:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."*

A partir de então observou-se que ainda, que o referido PL objetivava a garantia do pleno direito a uma parcela minoritária da população, porém sendo aprovado de acordo com que se apresenta, prejudicaria o acesso a todos os outros grupos minoritários, que também deveriam receber tratamento diferenciado.

Motivo pelo qual entendeu que há a violação ao princípio da isonomia, configurando a afronta da proposição com os ditames constitucionais.

Na **Comissão Direitos Humanos e Defesa do consumidor** recebeu o parecer pela rejeição, conforme fls. 30-33.

A nobre relatora discorreu acerca de dispositivo legal e normativo que aborda a questão e assegura o quantitativo necessário de vagas para o fim a que se destina o PL.

A saber, a Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece a obrigatoriedade de se reservar 2% (dois por cento) das vagas em estabelecimento regulamentado de uso público para utilização exclusiva por veículos que transportem pessoas com deficiência, sendo que seriam necessárias 470 vagas para essa finalidade, e, segundo a BHTRANS, são



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

disponibilizadas 975.

Entende que, com oferta de 10% (dez por cento) proposta pelo presente projeto, o número de vagas passaria a ser disponibilizado em quantidade excessiva, tornando-as vagas ociosas. Manifestados os motivos, entendeu pela rejeição do mesmo.

Seguindo o trâmite legislativo e consoante com o despacho de recebimento exarado pelo Exma. Presidente da Câmara, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52 do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Tendo sido nomeado Relator para a matéria em questão, procedo a fundamentação do parecer e do voto a que me foi designado.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 786/2019 alvo deste parecer, tem por objetivo a implantação de **“Vagas Especiais de Estacionamento” de veículos em logradouros e espaços públicos destinados as Pessoas com Deficiência.**

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

Tal medida encontra respaldo legal no Art. 2º da Lei nº 7.853/1989 (Estatuto que Dispõe sobre os Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais) *in verbis*:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Reitera, que o que se pretende com o Projeto de Lei, é fomentar a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais, na vida em comunidade.

### **Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)**

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Os artigos 15 e 16 da mesma Lei, elucidam que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, a proposta que se



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

configure em alguma das situações citadas acima, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL elucida através do seu Art. 1º a forma com que as vagas em questão, deverão estar dispostas nas respectivas quadras e quarteirões:

**Art. 1º - As Vagas Especiais de Estacionamento de veículos, localizadas em logradouros ou em espaços públicos, ou ainda, de acesso público, deverão ser instaladas obrigatoriamente em frente aos estabelecimentos institucionais, comerciais e de serviços, públicos ou privados, devidamente sinalizadas e com garantia de acessibilidade, para veículos que transportem ou que sejam conduzidos por Pessoas com Deficiência/PcD, devidamente credenciados pelo órgão municipal competente.**

Propõe também, por meio do artigo 5º § único, que seja providenciada ampla divulgação do Sistema de Vagas Especiais de Estacionamento, a saber:

***“Paragrafo único: O órgão municipal de trânsito do município providenciará ampla divulgação sobre o Sistema de Vagas Especiais de Estacionamento e sobre as determinações previstas na presente Lei.”***

Podemos depreender, a partir de então, que a garantia de sinalização e especificações técnicas, bem como a “ampla divulgação” mencionada, trarão custos para o poder público. E, tendo em vista as instruções da legislação tributária consoante à administração pública e ao conteúdo do Projeto, temos que o PL 786/2019 **não está de acordo com os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à repercussão financeira.**

**Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)**

Em relação ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no artigo 1º, temos que ele é:

**Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.**

**O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG**, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.**

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

Assim, para que houvesse compatibilidade do Projeto de Lei 786/2019 com o atual PPAG, deveria haver dotação específica ao que se refere às ações previstas no projeto.

Nestes termos, consideramos o **Projeto de Lei 786/2019 incompatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental.**

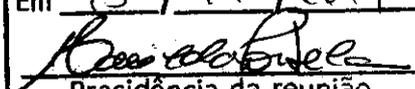
A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estipula quais os investimentos do governo que terão primazia no ano vindouro. Desta forma, o governo estabelece a forma pretendida de economizar; vedar; limitar gastos etc..no mesmo instrumento, autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; estabelece também as diretrizes para elaboração do orçamento anual. Deste modo fica imprescindível que os Projetos de Lei que prosseguem nesta Casa estejam em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos, o PL 786/2018 se apresenta em **desacordo com os instrumentos de planejamento anual.**

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que cabe a esta comissão deliberar, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 786/2019.

  
Vereador Ronaldo Batista

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>AMC CMH</u>
Em	<u>13 / 11 / 2019</u>
	
Presidência da reunião	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

PL Nº 786 / 2019

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 13 / 11 / 2019

7-594

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 13 / 11 / 2019

7-594

Divato